

A Concepção Hegeliana dos Direitos Humanos

As controvérsias que o pensamento político de Hegel suscitou, desde a publicação da *Filosofia do Direito* (1820), perduram ainda hoje e se concentram basicamente na interpretação da sua teoria do Estado moderno. A esse respeito, podemos identificar, entre os intérpretes atuais de sua filosofia política, três grandes grupos: a crítica marxista, que insiste no fato de que o Estado hegeliano não é outra coisa senão a consagração ideológica do Estado burguês, posto que não consegue superar, mediante um consenso ético, as contradições da sociedade civil; a crítica liberal, que considera Hegel o teórico maior de um Estado totalitário que absorve as liberdades individuais; e, finalmente, aqueles que, procurando respeitar o caráter sistemático e dialético da filosofia política hegeliana, destacam antes a correspondência dialética que se estabelece entre os momentos do direito e a realização efetiva da liberdade, e, conseqüentemente, afirmam que, para Hegel, o Estado moderno é obra da Razão e intento de efetivação concreta da liberdade.¹

A partir da leitura do próprio texto da *Filosofia do Direito* (1820), e apoiado nos trabalhos de ILTING² e QUELQUEJEU³ que se situam no terceiro grupo de intérpretes do pensamento hegeliano, a que nos referimos acima, pretendemos mostrar como Hegel, ao justificar os Direitos do Homem como direitos essencialmente políticos, conseguiu superar a perspectiva liberal-individualista dos teóricos do Direito Natural moderno, mediante uma concepção orgânica da sociedade e do Estado, sem por isso defender o totalitarismo estatal.

Obedecendo à própria estrutura da *Filosofia do Direito*, examinaremos, sucessivamente, a questão dos Direitos do Homem na esfera do Direito abstrato (I), da Moralidade (II) e da Eticidade (III). Não se deve esquecer, porém, que essa ordem de exposição, escolhida por Hegel, se situa no plano de uma dialética formal, onde o indivíduo antecede, dialeticamente, a instituição social. De fato, no plano da dialética real, histórica, é a sociedade que precede, dialeticamente, o indivíduo.

A importância da reflexão filosófico-política de Hegel para o momento atual que vivemos, onde o tema dos Direitos Humanos se tornou objeto não apenas de discussão mas principalmente de exploração ideológica, reside no fato de que, hoje como ontem, permanece o mesmo desafio: como conciliar a vida do Estado como totalidade orgânica e eticidade concreta com a vida do indivíduo como liberdade subjetiva e princípio autônomo de direitos imprescritíveis?

Se é possível discordar da resposta hegeliana a essa questão ou considerá-la inadequada para a situação atual, não se pode contudo deixar de reconhecer que Hegel apontou o caminho a ser trilhado no equacionamento do problema dos Direitos do Homem: a relação entre o indivíduo e a comunidade política é essencialmente uma relação ética.⁴

I. O DIREITO NATURAL MODERNO COMO DIREITO ABSTRATO

Para explicar a origem da sociedade, em geral, e do Estado, em particular, os adeptos da teoria moderna do Direito Natural se fundamentavam em duas hipóteses: a idéia de uma existência au-

1. VAZ, Henrique C. de Lima. *Uma nova edição da Filosofia do Direito de Hegel*. Separata do n.º 68, vol. XXI, jan.-dez. 1975, de KRITERION, p. 3.

2. ILTING, Karl-Heinz. *Hegel diverso*, Bari, Laterza, 1977.

3. QUELQUEJEU, Bernard. *La volonté dans la philosophie de Hegel*. Paris, Seuil, 1972.

4. VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia e Direitos Humanos* in Revista Eclesiástica Brasileira, Petrópolis, 145 (37), março-77, pp. 39-40.

tônoma do indivíduo, fora dos quadros da vida social (estado de natureza); e a idéia de um acordo entre os indivíduos no sentido de se organizarem numa sociedade, com o intuito de defender seus próprios interesses (pacto social).

Não obstante as maneiras diversas de se conceber quer o "estado de natureza", quer o "contrato social", havia uma preocupação comum a esses pensadores: garantir ao indivíduo, na passagem ao estado de sociedade, os direitos que radicam na sua natureza.

Mesmo reconhecendo que a hipótese de um estado de natureza sem relações sociais e, sobretudo, sem um poder estatal, é tão somente uma ficção metodológica — donde ter dado à primeira parte da *Filosofia do Direito* o título de "Direito abstrato" —, ainda assim Hegel se propõe a reconstruir, no plano teórico, a margem de liberdade das ações de um indivíduo que se considera exclusivamente como detentor de direitos e que está disposto a reconhecer como tais os outros indivíduos.⁵ Trata-se aqui de analisar a liberdade concreta em sua forma primitiva, a mais simples, a mais imediata, mas na qual ela começa a realizar-se objetivamente.⁶

No âmbito do Direito abstrato, a liberdade se afirma através do direito de propriedade, ou seja, do "direito absoluto do homem de apropriar-se de todas as coisas".⁷ É a pessoa, enquanto sujeito abstrato, que exterioriza sua vontade no ato mesmo de apossar-se das coisas. Do ponto de vista da liberdade, então, a propriedade é a afirmação primeira da pessoa singular que se julga "infinita, universal e livre".⁸

Quanto aos limites desse direito de propriedade, ILTING chama a atenção para dois fatos: em primeiro lugar, HEGEL julga garantida aqui, dentro dos pressupostos do Direito Natural, apenas a *possibilidade* da propriedade privada, permanecendo indeterminado o quê e quanto um indivíduo possa possuir como propriedade sua; por outro lado, as determinações referentes à propriedade privada devem estar subordinadas a mais altas esferas do direito, a uma comunidade, ao Estado enfim.⁹

5. ILTING, Karl-Heinz. op. cit. p. 10.

6. QUELQUEJEU, Bernard. op. cit. p. 230.

7. HEGEL. *Principes de la philosophie du droit*. Trad. de André Kaan. Paris, Gallimard, 1940, § 44 (Doravante, citação abreviada dessa obra com a sigla PHD).

8. Idem *ibid.* § 35.

9. ILTING, Karl-Heinz. op. cit. p. 10.

Graças à propriedade, a pessoa se relaciona com outras pessoas que a reconhecem e são por ela reconhecidas, e este relacionamento se manifesta justamente no contrato que representa uma forma mais elevada de realização do querer-livre: não é mais uma relação do Eu com a coisa, mas antes de tudo uma relação de uma vontade com outra.

Contudo, na concepção de HEGEL, esse direito de propriedade não é senão a expressão de uma vontade particular, logo arbitrária e contingente. Razão por que o direito de propriedade é um direito apenas aparentemente, gerando freqüentemente o não-direito, ou seja, a injustiça.¹⁰ Explica-se assim porque, em torno desse direito aparente, os conflitos se multiplicam: o erro da boa-fé, a fraude, o delito, a violência enfim.

Para remediar a violação do Direito, materializada no delito, o próprio Direito — enquanto Direito penal — impõe ao criminoso uma pena que tem o caráter de retribuição pelo mal praticado. Mas essa pena se, por um lado, é justa, em seu conteúdo, enquanto retribuição, por outro lado, segundo sua forma, é resultado da ação da vontade subjetiva daquele que a aplica e, nesse sentido então, também ela é particular e contingente, logo arbitrária, representando assim uma nova forma de violência.

Por esse motivo, a pena, mesmo justa, reproduz a violência, num processo indefinido de violências e contraviolências:

“A vingança se torna uma nova violação enquanto ação positiva de um querer particular: ela entra assim, através desta contradição, no processo do indefinido e se transmite de geração em geração, sem limite”.¹¹

Ao descrever esses conflitos que emergem e permanecem insoluíveis, na esfera do Direito abstrato, HEGEL continua ainda ligado ao pensamento jusnaturalista moderno que também se referia a uma situação de crise no estado de natureza (*bellum omnium contra omnes*).

Mas enquanto os teóricos do Direito Natural moderno não encontraram outra saída para esse impasse senão a formação ou criação do Estado, HEGEL, para superar os limites do direito formal da personalidade abstrata (direito racional individualista), estabelece um novo sistema de normas que vai constituir o campo da “Moralidade”, objeto da segunda parte da *Filosofia do Direito*. Ao contrário de todos os teóricos do Estado moderno que o

10. PHD § 81.

11. PHD § 102.

precederam, observa ILTING, HEGEL declara explicitamente "que o reconhecimento das normas morais é uma condição necessária para a existência do Estado moderno".¹²

II. A MORALIDADE E OS DIREITOS DA LIBERDADE SUBJETIVA

O elemento mediador que estabelece a transição entre o Direito abstrato da propriedade e a "moralidade concreta" (eticidade) é a "liberdade subjetiva", a saber, a liberdade posta na reflexão sobre si mesma, que HEGEL designa como momento da "moralidade" e corresponde à moral kantiana do dever.

Nessa segunda parte da *Filosofia do Direito*, HEGEL pretende justamente complementar o ponto de vista do Direito Natural e do caráter restritivo da sua concepção do indivíduo definido exclusivamente pela limitação dos seus direitos em face dos direitos do outro.

Agora o homem não se define mais pela sua relação com as coisas (Direito abstrato) mas como sujeito moral que deseja existir, ser, realizar-se como alguém, através do seu agir moral. Abre-se assim um campo novo para a liberdade e surge uma nova forma de direito: o direito da vontade subjetiva:

"O ponto de vista moral tomará então a figura de direito da vontade subjetiva. Segundo este direito, o querer não reconhece e não é alguma coisa senão na medida em que algo é seu e nisso ele se apreende como subjetivo".¹³

Interpretando esse parágrafo, QUELQUEJEU afirma que, apesar da fórmula utilizada, não se trata da propriedade, mas da parte que o sujeito reconhece como sua na ação moral.¹⁴

A consciência dos direitos da subjetividade é, para HEGEL, a característica central dos tempos modernos, que resulta, historicamente, do advento do Cristianismo e que encontrou seu fundamento sólido na idéia kantiana da autonomia infinita do querer:

"O direito da particularidade do sujeito a realizar-se, isto é, o direito da liberdade subjetiva, constitui o ponto crítico e central da diferença entre a Antiguidade e os tempos modernos. Este direito em sua infinitude é afirmado no Cristianismo e se torna o princípio universal real de uma nova forma do mundo. Pode-se colocar entre as suas formas mais próximas, o amor, o romantismo, o fim da felicidade eterna do indivíduo etc., em segui-

12. ILTING, Karl-Heinz. op. cit. p. 13.

13. PHD § 107.

14. QUELQUEJEU, Bernard. op. cit. p. 258.

da, a moralidade subjetiva e a certeza moral, bem como as outras formas que surgirão posteriormente, como princípios da sociedade civil e como elementos da constituição política ou que se manifestam em geral na história, de modo especial na história da arte, das ciências e da filosofia".¹⁵

Na medida em que considera a subjetividade da vontade nela mesma como um "fim absoluto" e, em sua autonomia relativa, um "momento absolutamente essencial", HEGEL não somente se revela profundamente moderno, mas estabelece o fundamento ontológico daquilo que QUELQUEJEU julga ser o fermento liberal presente em sua teoria do Estado moderno.¹⁶

A proclamação dos Direitos do Homem no contexto histórico da Revolução Francesa é vista por HEGEL como o ponto culminante da evolução desse princípio da pessoa autônoma em si mesma, da liberdade subjetiva.

Contudo, a vontade (liberdade) subjetiva é ainda abstrata, limitada e formal.¹⁷ O imperativo categórico kantiano é insuficiente para determinar concretamente a ação moral, posto que vazio de conteúdo. O dever moral kantiano não é senão uma universalidade abstrata ou ainda, segundo HEGEL, uma "identidade sem conteúdo", o "positivo abstrato", que tem por determinação a ausência de determinação.¹⁸

Por outro lado, na proporção em que se absolutiza esse momento da particularidade, surge novamente — desta vez, na esfera moral — o arbitrário, desde que a consciência subjetiva moral se converte em medida de toda ação. Com isso, surge o mal que é justamente a primazia do particular sobre o universal, no campo do agir humano.¹⁹

Para superar as contradições da esfera da Moralidade, torna-se indispensável passar para o plano da objetividade ética, onde o bem não será mais uma "identidade sem conteúdo" mas uma "identidade concreta", adquirindo assim sua verdade, ou seja, tornando-se real.²⁰

Trata-se agora de passar do formalismo moral para uma ética que assuma realmente aquelas dimensões nas quais o sujeito singular se universaliza na sua concretude histórica, tais como a família, o mundo do trabalho e a vida política.

15. PHD § 124 e tb. 185.

16. QUELQUEJEU, Bernard. op. cit. p. 258.

17. PHD § 108.

18. PHD § 135.

19. PHD § 139.

20. PHD § 141.

III. OS DIREITOS DO HOMEM NO SISTEMA DA ETICIDADE

Na terceira parte da *Filosofia do Direito*, HEGEL se propõe a superar os limites quer da filosofia jurídica (Direito abstrato), quer da filosofia moral (Moralidade) modernas, que permaneciam restritas à consideração da existência individual do homem, mediante uma teoria do Estado concebido como comunidade política, onde os indivíduos não mais se voltam para seus interesses privados mas realizam em comum seus interesses públicos. Desta forma, assevera ILTING, HEGEL consegue inserir a problemática da filosofia política moderna no contexto mais amplo da teoria política clássica de Platão e Aristóteles.²¹

Uma vez estabelecido o momento da particularidade como momento essencial da dialética da realização da liberdade, HEGEL pretende agora explicar como o indivíduo se universaliza, enquanto indivíduo, no contexto da moderna sociedade industrial, ou seja, numa sociedade que se caracteriza pelo trabalho, como meio de satisfação das necessidades dos seus membros.

Tendo em vista que, de acordo com a dialética hegeliana, o indivíduo somente se realiza como indivíduo, vale dizer somente é realmente livre, quando ultrapassa os limites da sua própria particularidade, HEGEL vai apontar, na análise do sistema da eticidade, as instituições sociais que viabilizam esse processo de universalização do indivíduo. Esse sistema da vida ética se desdobra nos momentos dialeticamente articulados da família, da sociedade civil e do Estado.

A família, enquanto realidade natural, não oferece ao indivíduo senão uma universalidade abstrata, tanto que as relações entre os diversos grupos familiares, concebidos como pessoas concretas independentes, são relações de exterioridade, puramente formais.²² Nesse sentido, a família é uma realização imperfeita da unidade objetiva da subjetividade particular e da universalidade substancial.

Entre a família — comunidade humana elementar — e o Estado — comunidade auto-suficiente e perfeita — HEGEL situa sua teoria da sociedade civil que, na opinião de intérpretes autorizados, constitui a originalidade maior e o centro de gravidade de seu pensamento político.

Para descrever as relações de trabalho e produção bem como os conflitos de interesses na sociedade moderna industrial, HEGEL se serve do conceito de sociedade civil que ele define como um todo cujo princípio ou elemento é a pessoa particular e em cuja or-

21. ILTING, Karl-Heinz. op. cit. p. 16.

22. PHD § 181.

ganização interferem e se cruzam as necessidades naturais e o arbítrio do indivíduo.²³ A sociedade civil representa o lugar onde os indivíduos, como pessoas privadas, buscam a satisfação de seus interesses.

A contradição fundamental desse tipo de sociedade reside no fato de que, por um lado, os interesses e as necessidades dos indivíduos são essencialmente particulares; por outro lado, porém, o mecanismo de satisfação dessas necessidades é, necessariamente, um mecanismo geral ou universal. Isto é, o indivíduo não pode satisfazer às suas necessidades isoladamente, razão por que se encontra numa situação de dependência total com relação aos outros. De tal sorte que quanto mais visa seus próprios interesses, tanto mais reforça sua dependência omnímota em face dos outros.

Portanto, no momento mesmo em que afirma a particularidade, o universal se faz presente, mas apenas como meio, a serviço dos interesses particulares.

Na esfera da sociedade civil, o indivíduo se universaliza de três maneiras: pelo sistema econômico ou sistema de necessidades, na medida em que o trabalho se torna uma tarefa de todos os membros da sociedade; pelo sistema jurídico, que reconhece a igualdade de todos perante a lei e estende a proteção jurídica a todos os indivíduos; e, finalmente, pelo sistema administrativo, que estabelece a organização da sociedade em termos de identificação dos indivíduos nos seus grupos (classes) de trabalho.

A Economia Política se propõe a conciliar o bem e o direito de cada um com o bem e o direito de todos na forma de um "sistema de necessidades", constituindo assim o que HEGEL chama de Estado do Entendimento ou da necessidade. Contudo, essa racionalidade própria do sistema econômico é insuficiente para resolver os conflitos da sociedade civil, posto que as necessidades dos indivíduos se multiplicam, num processo indefinido, por força mesmo do desenvolvimento econômico, tornando-se cada vez mais particularizadas, mais abstratas e mais artificiais. Por outro lado, o relacionamento entre os indivíduos, imposto pela necessidade e não por uma exigência ética, permanece sempre exterior e formal, na medida em que eles, de fato, em última instância, estão sempre voltados para seus próprios interesses.

No âmbito da sociedade civil, os Direitos do Homem, enquanto direitos da particularidade, se universalizam apenas de uma maneira formal, fundamentados que estão na racionalidade de um sistema econômico que procura conciliar a liberdade de cada

23. PHD § 182.

um e a liberdade de todos no atendimento à universal necessidade.²⁴ Noutras palavras, não há ainda uma identidade verdadeira entre o particular e o universal, vale dizer, entre o interesse particular e o interesse geral. Nesse sentido, a sociedade civil representa a eticidade “perdida em seus extremos”, sem mediação verdadeira entre as particularidades reivindicadoras, exteriormente aglutinadas.²⁵

As contradições que emergem na sociedade civil somente poderão ser definitivamente resolvidas, segundo HEGEL, no âmbito do Estado. Enquanto totalidade relativa, a sociedade civil deve ser integrada numa outra totalidade que, para HEGEL, é o Estado.

O Estado, forma mais acabada da vida ética concreta, é definido como “unidade substancial e fim em si mesmo absoluto e imóvel, no qual a liberdade alcança seu supremo direito”.²⁶ Nele, o universal — já presente, muito embora de maneira abstrata, na família e na sociedade civil — se torna efetivamente um universal concreto; nele, a liberdade encontra seu fim, sua essência e o termo da sua atividade como liberdade substancial ou como realidade efetiva da liberdade concreta.

Inspirando-se na filosofia política clássica de Platão e Aristóteles, HEGEL afirma que o Estado integra totalmente a subjetividade — mas sem dissolvê-la — num horizonte ético que ultrapassa os limites mesquinhos do mundo de interesses particulares no qual o indivíduo se achava inserido na sociedade civil.²⁷

Somente no Estado, concebido como totalidade ética, o Direito e a Moral encontram validade e seus conteúdos efetivos. A reciprocidade concreta e absoluta entre direitos e deveres do indivíduo não se realiza efetivamente senão no domínio da eticidade e, portanto, em última instância, no Estado:

“O Estado, como realidade moral, como compenetração do substancial e do particular, implica que minhas obrigações para com a realidade substancial sejam ao mesmo tempo a existência da minha liberdade particular, isto é, que nele direitos e deveres sejam unificados numa única e mesma relação. (...) Este conceito da unificação do direito e do dever é uma das condições mais importantes e contém a força interna dos Estados”.²⁸

Do que foi exposto até agora, resulta que, para HEGEL, o Estado representa a síntese dialética entre o universal e o particular, en-

24. VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia e Direitos Humanos* p. 35.

25. PHD § 184.

26. PHD § 258.

27. PHD § 260.

28. PHD § 261 e tb. § 155.

tre a substancialidade e a subjetividade: se, por um lado, ele se coloca acima dos interesses meramente individuais e privados; por outro, ele satisfaz o desejo de autodeterminação e de um desenvolvimento livre dos indivíduos:

“O princípio dos Estados modernos tem este vigor e esta profundidade de fazer desenvolver o princípio da subjetividade até ao extremo da autonomia da particularidade pessoal, e, ao mesmo tempo, reconduzi-lo à unidade substancial, e assim conservar esta unidade neste princípio mesmo”.²⁹

É justamente através da articulação dialética desses dois momentos — o particular e o universal — que HEGEL consegue superar tanto a concepção liberal do Estado quanto a totalitária.

Em oposição à idéia liberal de que o Estado existe tão somente para proteger e garantir a liberdade e a propriedade dos indivíduos, HEGEL sustenta o ponto de vista de que os indivíduos somente se realizam na proporção em que se tornam cidadãos, participando ativamente na vida pública e superando os horizontes estreitos de seus interesses particulares. A esse respeito, HEGEL declara expressamente que o mais elevado dever dos indivíduos é o de serem membros do Estado, sem o que eles não têm nem objetividade, nem verdade, nem moralidade.³⁰

Por outro lado, como ressaltou LIMA VAZ, na concepção hegeliana do Estado, a liberdade subjetiva se “conserva” justamente em virtude da sua “supressão” dialética. Neste sentido, o Estado aparece como a realização total da liberdade, porque realização de uma necessidade totalmente interior à Razão.³¹

E é em nome desse princípio da liberdade subjetiva, presente na dialética do Estado como um momento e não como um fim em si mesma, que HEGEL procura se afastar tanto da idéia de uma democracia radical sugerida por ROUSSEAU quanto da concepção platônica do Estado, posto que tanto uma como outra — por caminhos opostos, é verdade — eliminavam as liberdades individuais.³²

CONCLUSÃO

O reconhecimento dos Direitos do Homem, na época moderna, é interpretado por HEGEL como o resultado do desenvolvimento do

29. PHD § 260.

30. PHD § 258.

31. VAZ, Henrique C. de Lima. *Uma nova edição da Filosofia do Direito*. art. cit. p. 11.

32. ILTING, Karl-Heinz. op. cit. p. 24-25.

princípio da “liberdade subjetiva”, “da pessoa autônoma, infinita em si mesma”.³³

Para HEGEL, porém, esses direitos somente se tornam concretos e efetivamente universais no âmbito do Estado, onde os indivíduos, enquanto voltados para o bem comum, assumem seus *deveres* e tomam consciência de seus *direitos*.

Enquanto a tradição liberal, a partir de LOCKE, concebia os Direitos do Homem como direitos que o indivíduo possuía antes e independentemente do Estado, e, principalmente, em oposição ao Estado, HEGEL, pelo contrário, defende a idéia de que esses direitos são direitos essencialmente políticos — no sentido clássico de política —, na medida em que eles só existem como direitos concretos e universais dentro do Estado, comunidade ética que representa o espaço concreto da realização da liberdade dos indivíduos.

A justificação desses direitos no quadro teórico do Direito Natural moderno se revela, para HEGEL, demasiado abstrata, uma vez que ignora as condições concretas da vida social, na qual o indivíduo se encontra, desde sempre e necessariamente, inserido. Dentro dos pressupostos do pensamento jusnaturalista, seria possível fundamentar tão somente o direito de propriedade, expressão primeira e frágil da liberdade humana (Primeira parte da *Filosofia do Direito*).

Mesmo explorando o campo do agir moral como âmbito privilegiado de realização da liberdade, a própria reflexão kantiana permanece ainda tributária dessa perspectiva essencialmente individualista, enclausurada que está no horizonte da subjetividade — imperativo categórico da razão prática —, na medida em que insiste na idéia da autonomia do sujeito moral, sem levar em consideração as relações sociais do indivíduo. Na esfera da Moralidade, os Direitos do Homem gozam apenas de uma universalidade formal (positividade abstrata), já que nela tudo se concentra e tudo se decide no terreno da vontade — como propósito moral — do indivíduo (Segunda parte da *Filosofia do Direito*).

Os conflitos e as contradições da moderna sociedade industrial, que HEGEL analisa em sua teoria da sociedade civil, não fazem senão confirmar os limites dessa concepção individualista dos Direitos do Homem. Donde a necessidade dialética de suprimir, conservando, o ponto de vista da subjetividade (momento da particularidade, da liberdade subjetiva) — tarefa a que HEGEL se propõe com sua teoria do Estado, que passa a ser o lugar da realização completa e definitiva da liberdade concreta (Terceira parte da *Filosofia do Direito*).

33. PHD § 185.